

Para: SNC

MEMO/CVM/SNC/GNA/Nº 025/04.

De : SNC/GNA

Rio de Janeiro, 21/09/2004.

PROCESSO Nº RJ-2004-3810

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: AUDIPER - AUDITORES INDEPENDENTES

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso da AUDIPER – AUDITORES INDEPENDENTES contra a aplicação de multa cominatória diária, por motivo de atraso na entrega de alteração de contrato social, conforme o disposto nos artigos 17 e 18 da Instrução CVM n.º 308/99.

2. Inicialmente, o requerente afirma que, segundo seu entendimento, a obrigação de encaminhar a cópia de alteração do contrato social, dentro do prazo previsto na Instrução CVM n.º 308/99 seria acessória, decorrente de uma obrigação principal, que, no caso, consiste no pagamento da Taxa de Fiscalização. Adicionalmente, apresenta considerações a respeito do Código Tributário Nacional, onde alega que, por ter remetido espontaneamente a alteração contratual, não caberia a aplicação da referida multa.

3. Relativamente às questões apresentadas pelo recorrente, é importante ressaltar a existência de Parecer emitido pela PFE, como consta do MEMO PFE-CVM/GJU-3/n.º 332/03, anexo ao Processo CVM RJ-2002-8214, que afastou hipótese de aplicação das disposições contidas no CTN para as multas cominatórias aplicadas por esta CVM, em virtude de que estas não se caracterizam como créditos tributários. Entretanto, por ser assunto de natureza jurídica, não podemos afastar a hipótese de nova consulta à PFE para análise e posicionamento a respeito daquelas argumentações, caso seja de interesse do julgador.

4. No que se refere à infração propriamente dita, não foram apresentados novos elementos que justifiquem a eventual necessidade de revisão da decisão proferida pelo SNC. Ao contrário, o recorrente reconhece ter encaminhado a cópia da alteração contratual com atraso. Na oportunidade, lembramos que a cópia de alteração contratual foi entregue nesta CVM em **31 de março de 2004**, sendo que o prazo limite, considerando a data de registro no respectivo RCPJ, seria de **05 de fevereiro de 2004**. Convém salientar, ainda, que os valores aplicados no cálculo da multa já contemplam o benefício da redução à metade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 18, da Instrução CVM n.º 308/99, em virtude de o auditor não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

5. Tendo em vista o exposto e considerando que não foram acostados novos elementos ou evidências que justifiquem a revisão da multa aplicada, ressaltando a eventual necessidade de análise por parte da PFE descrita no item 3 acima, opino pelo encaminhamento à instância superior para apreciação do recurso.

À superior consideração.

Em 21/09/2004.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Analista

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria